
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVO MUNDO – MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2025

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro Vila Paulista Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por seu representante a Srta. JULYA VALENTIN FORNAZARI, brasileira, solteira, estagiária de licitação, inscrita no CPF nº 438.879.368-09 e RG nº 64.784.593-3, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico de nº 013/2025 está agendada para acontecer no dia 18 de julho de 2025. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação sendo o prazo limite o dia 14 de julho de 2025. Nessa perspectiva, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação

II – RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente, é manifestado o respeito por todos os integrantes dessa Administração. A presente peça visa a melhoria de pontos em discordâncias encontradas, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e Lei de licitações.

III – DOS FATOS

De acordo com a publicação do edital, com realização no dia 18 de julho de 2025, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA HOSPITALAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO – MT.**

Dessa forma, é necessário incluir as documentações sendo Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento, os laudos bacteriológicos para o item 03, junção dos itens 02, 03, 04, 05 e 06 em um único lote de lavanderia, alteração da modalidade para ampla concorrência e CFT Ibama.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.1-LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ANVISA)

A Licença Sanitária é um documento que comprova se o estabelecimento está apto para funcionar, atendendo às normas de higiene e segurança estabelecidos pela Vigilância Sanitária, a qual é emitida por órgãos como a ANVISA e a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

A licença é importante para licitante, a qual é um documento que atesta que um estabelecimento está em conformidade com as normas sanitárias, sendo essencial para participar de licitações em áreas que envolvem riscos à saúde. É uma exigência legal em algumas licitações, comprovando que o licitante tem autorização para exercer suas atividades sob o regime de vigilância sanitária, e para fabricante é um documento que atesta que um estabelecimento de fabricação está em conformidade com as normas sanitárias e regulamentações vigentes para poder operar legalmente. É emitida pelos órgãos de vigilância sanitárias locais e visa garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, protegendo a saúde da população.

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é um documento emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que permite que uma empresa opere no Brasil em áreas regulamentadas, como medicamentos, cosméticos, alimentos e produtos para saúde.

A AFE e a Licença Sanitária são essenciais para empresas que realizam atividades como fabricação, distribuição, armazenamento, importação e exportação de produtos regulamentados.

Se uma empresa comercializar produtos sem a necessária Autorização de Funcionamento (AFE) e licença sanitária, ela comete uma infração sanitária e pode enfrentar penalidades como advertência, interdição, cancelamento da autorização e/ou multa, conforme a Lei nº 6.437/1977.

Tendo isto em vista, exhibe-se a seguinte lei:

“Lei 6.437/1977: Art. 10º – Inciso.IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

As empresas que fabricam saneantes precisam seguir uma rigorosa qualidade, pois os produtos químicos, são produtos que causam riscos e assim tem que ser executado com cautela para uma perfeita execução.

Nessa perspectiva, é importante mencionar que nas empresas distribuidoras, essas devem transportar e/ou armazenar de forma correta para não resultar em riscos.

Para que esse transporte e /ou armazenamento ocorra de maneira segura, é necessário que a Vigilância Sanitária Municipal (SEVISA) para que fiscalize se está correto, e assim é emitido uma Licença Sanitária.

Essa licença demonstra que a empresa seja fabricante ou distribuidora, de que a empresa cumpre corretamente com as suas funções e assim está apta a fornecer.

Por se tratar de aquisição por meio da licitação, é importante que a comissão habilite a empresa com melhor preço juntamente do melhor produto e garantir que as empresas apresenta tal licença, por motivo de segurança.

A AFE é emitida pela própria ANVISA, a empresa só pode emitir a AFE se já possuir a licença.

A Anvisa realiza a visita do local, sendo a empresa fabricante e / ou distribuidora e também verifica todas as condições de produção, estocagem, dentre outras questões, se estiver tudo correto, este documento é publicado no Diário oficial e fica disponível no site oficial da Anvisa.

Solicitar a apresentação de Licença Sanitária e AFE em licitações de saneantes, os quais serão utilizados em ambiente hospitalar é importante, pois a documentação garante uma segurança, confiança e uma correta fabricação e/ou distribuição de seus produtos, sem obter problemas.

Nessa perspectiva, a vigilância sanitária pode interditar, por meio da fiscalização, estabelecimentos quando se identificar que há violações há regras sanitárias, como por exemplo, uso de produtos vencidos ou sem registro e operação sem licença sanitária, os quais trariam riscos para a saúde pública.

Tendo isto em vista, exhibe-se as seguintes leis:

“Lei 6360/76: Art. 2º – Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

“RDC nº 16/2014 : Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Perante os fatos, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e a Licença Sanitária são documentos essenciais para que as empresas realizem as atividades e que cumpra com a Lei Nº 6360/76 e a RDC Nº 16/2014 e que traga segurança e evite que os produtos tragam riscos para saúde pública.

IV.2-LAUDOS BACTERIOLÓGICOS PARA O ITEM 03

Conforme o descritivo abaixo do item 03:

“ALVEJANTE CLORADO, 50 LITROS, COM ASPECTO: LÍQUIDO; INDICADO PARA DESINFECÇÃO E ALVEJAMENTO DE TECIDOS E ROUPAS, TEOR DE CLORO ATIVO-MÍNIMO DE 10%, COM DOSAGEM DE 3 a 12 ML POR KG DE ROUPA SECA. O PRODUTO DEVE SER REGISTRADO COMO DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES, APRESENTAR COMPROVANTE DE REGISTRO NA ANVISA, COMO USO ASSISTENCIA A SAUDE, FICHA TÉCNICA E FISPQ.”

Esse produto será utilizado para a desinfecção de roupas, sendo importante mencionar a RDC 774/2023, pelo fato de ser um produto para uso hospitalar.

Segundo a RDC 774/2023, temos as seguintes informações:

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO POR ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes classificações por âmbito de aplicação:

II – uso hospitalar: produtos para uso exclusivo em hospitais e estabelecimentos relacionados com atendimento à saúde;

Diante disso, todo produto é saneante deve ter registro em alguns casos notificação na Anvisa. Para os produtos com ação antimicrobiana, são necessários um registro específico para ser comercializado, de acordo com a sua finalidade. Para isso, para fins de registro, é necessário que apresente os laudos bacteriológicos que comprovem a eficácia do produto.

Vejamos, o que menciona o anexo II da RDC 774/2023:

3.4.4 Desinfetante/sanitizante para roupas hospitalares

Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa

Dessa forma, é importante ressaltar que esses produtos são utilizados em ambiente hospitalar, onde apresentam maior proliferação de bactérias e riscos de contaminação, sendo elas:

A Salmonella choleraesuis é um outro tipo de bactéria. As bactérias do gênero Salmonella causam diversos tipos de infecção. Mais frequentemente, essas bactérias causam gastroenterite, mas às vezes causam febre tifoide, uma infecção mais séria. Há mais de 2.000 tipos diferentes de bactérias Salmonella. Algumas espécies de Salmonella residem somente em pessoas. Outras espécies de Salmonella geralmente residem no aparelh Digestivo de muitos animais selvagens e domésticos, como gado bovino, carneiros, porcos, aves e répteis (incluindo cobras, lagartos e tartarugas). Muitos desses podem causar infecções nas pessoas. As bactérias Salmonella causam inflamação do intestino (gastroenterite) e, assim, são causa comum de diarreia.

O Staphylococcus aureus é perigosa e muito comum. Essas bactérias Gram-positivas, em forma de esferas (cocos) frequentemente causam infecções cutâneas, mas podem causar pneumonia, infecções da válvula cardíaca e infecções ósseas. Essas bactérias são transmitidas pelo contato direto com uma pessoa infectada, usando um objeto contaminado ou ao inalar pequenas gotículas infectadas dispersas ao espirrar ou tossir.

A Pseudomonas aeruginosa é uma bactéria muito temida, sendo uma das principais bactérias causadoras de infecções hospitalares e em pacientes com fibrose cística. Trata-se de um bacilo gram-negativo não fermentador de lactose. Apresenta um perfil de resistência aos antibióticos e amplamente conhecida como patógeno associado a imunodeficiência. Os fatores de risco bem conhecidos para desenvolvimento da infecção por essa bactéria incluem a: Imunossupressão, queimaduras, uso de ventilação mecânica, fibrose cística. As infecções primárias da pele e de tecidos moles como foliculite, osteocondrite, além de infecções dos olhos, ouvidos e do trato urinário também podem resultar da ação dessa bactéria. Devido à complexidade desse organismo e sua abrangência, é preciso conhecer a microbiologia, processo patogênico, os fatores da resistência antimicrobiana e os fármacos possíveis para o tratamento.

Caso a administração adquira produtos que não seguem a imposição da ANVISA, estará colocando em risco a vida de seus pacientes e colaboradores, não há como comprovar que o produto adquirido realmente é eficaz contra as bactérias, causando vários prejuízos.

Por essa razão, é importante que sejam solicitados os laudos bacteriológicos para o item 03.

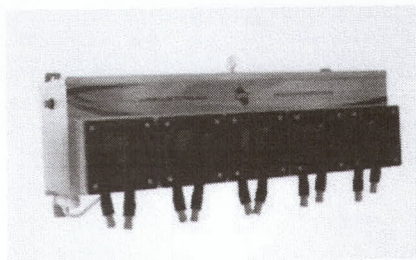
IV.3 – JUNÇÃO DE LOTE DE LAVANDERIA DOS ITENS 02, 03, 04, 05 E 06

Nesse edital, os itens 02, 03, 04, 05 e 06 que serão utilizados em lavanderia, deverá juntar em um único lote por serem produtos de limpeza específicos para lavanderia.

Nesse sentido, o processo de lavagem apresenta uma série de ciclos para eliminar as bactérias, para ter uma limpeza eficiente é necessário a utilização de produtos de limpeza específicos para lavanderia garantindo a remoção da sujeira, manchas e bactérias das roupas.

Dessa forma, é importante deixar a lavanderia em lote único, para que não seja misturado marcas e formulações distintas e comprometer o enxoval e a eficácia da lavagem.

Outro ponto, é em questão dos equipamentos, se forem exigidos equipamentos para os itens, como, por exemplo, dosador é um dispositivo utilizado para medir e controlar a quantidade exata de produtos químicos, como sabão, amaciante, desinfetante, entre outros, a serem adicionados durante a lavagem de roupas, ou seja, não é possível ser vendido separadamente, sendo assim não é eficiente deixar os itens com características distintas em um único lote. Como menciona a imagem abaixo:



Nesse sentido, é importante ressaltar que sem a junção dos itens de lavanderia, resulta em diversos problemas, por exemplo, quando em umas licitações várias empresas participam e cada uma ganha um item diferente, ocorre o questionamento de quem terá que fornecer os equipamentos para dosagens, vale ressaltar que cada dosador apresenta um investimento alto, custa, em média,

R\$15.0000,00 a R\$ 25.000,00, sendo algo preocupante, pelo fato de que se ocorrer problemas com esse equipamento, não terá empresa responsável.

Outro problema é na questão do processo de lavagem e se cada produto for fornecido por empresas diferentes, resultará em diversos danos no enxoval e nos equipamentos, e causará prejuízos para a Administração pública.

Diante disso, é necessário deixar os itens de lavanderia em um único lote, para assim ter o fornecimento de equipamentos e produtos de um mesmo fornecedor.

IV.4- DA NECESSIDADE DE REGULARIDADE AMBIENTAL – CTF/APP – IBAMA

Considerando que atividades relacionadas à fabricação, transporte e comercialização de produtos químicos e saneantes são classificadas como potencialmente poluidoras, é obrigatória a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), mantido pelo IBAMA.

Tal exigência encontra respaldo no art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 e no art. 11 da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021, que determinam o registro obrigatório para empresas que atuam com produtos que ofereçam riscos ao meio ambiente.

Lei nº 6.938/1981 – Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que:

I – exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A omissão da exigência de CTF/APP pode comprometer o cumprimento das políticas ambientais e da sustentabilidade, além de expor a Administração a riscos jurídicos e financeiros.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis – 2024, elaborado pela AGU, também recomenda expressamente a exigência do CTF/APP em licitações que envolvam produtos saneantes, reforçando a legalidade e a responsabilidade ambiental do procedimento, conforme descrito abaixo:

“(página 89 do guia) - 8.AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS DA ÁREA DA SAÚDE, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COSMÉTICOS ODS 3 e 12 Na compra de medicamentos, insumos hospitalares, materiais e equipamentos da área de saúde (medicina, enfermagem, odontologia e fisioterapia)

OBS: abrange saneantes, cosméticos, produtos de higiene, como, por exemplo, o álcool em gel.

OBS2: Verificar no site do INMETRO se o produto adquirido exige certificação compulsória. Não constando da lista, será voluntária
<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>
<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>

A certificação compulsória deve ser exigida. No caso de certificação voluntária, o órgão deverá permitir que se comprove que os requisitos são cumpridos por outros meios.

“PRECAUÇÕES(página 95 do guia): Como é muito ampla a quantidade e variedade de produtos e materiais classificáveis como medicamentos, insumos hospitalares e materiais da área de saúde, recomenda-se ao órgão assessorado verificar se o objeto da licitação, ou parte dele, necessitaria de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições

específicas deste Guia sobre CTF/APP (tópico do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL) também devem ser seguidas.”

Dessa forma, é importante que, no edital, apresente o comprovante de regularidade junto ao CTF/APP – IBAMA, como documentação necessária.

IV.5– DA NECESSIDADE DE GARANTIR AMPLA CONCORRÊNCIA

Conforme disposto no item 4.1 do edital, há restrição quanto à modalidade de participação. No entanto, tal limitação **viola o princípio da competitividade**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

A ampla concorrência assegura a participação do maior número possível de interessados, promovendo a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração e fortalecendo a isonomia entre os participantes.

Assim, propõe-se a retirada das restrições e a adoção da modalidade de ampla concorrência, promovendo a escolha da proposta mais vantajosa e o interesse público.

V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1 – PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade, especialmente relevante em licitações e concursos públicos, visa garantir a participação do maior número possível de interessados, buscando a proposta mais vantajosa para a administração pública ou a seleção do candidato mais qualificado. A ampla competitividade, ao promover a igualdade de condições e a transparência, resulta em benefícios como a obtenção de melhores preços e a escolha do profissional mais capacitado.

Outro ponto, ao atrair um grande número de concorrentes, a administração pública aumenta as chances de obter propostas mais vantajosas e condições mais favoráveis em termos de preço, qualidade e prazo de entrega.

Assim, a competição estimula as empresas e candidatos a buscarem aprimoramento contínuo, oferecendo serviços e produtos de maior qualidade e buscando soluções inovadoras para atender às demandas da administração.

Portanto, a busca pela competitividade contribui para a construção de uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável, com foco na obtenção de melhores resultados para a sociedade.

V.II – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Os produtos estão sendo adquiridos serão utilizados para a desinfecção e limpeza de superfícies fixas e artigo não crítico, tendo uma maior propagação de bactérias, resultando maior risco de infecções derivadas de contaminações.

Por essa razão, utilizar os produtos das empresas que mediante os documentos citados sendo, a Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento, é uma garantia maior que estão sendo fornecidos produtos de qualidade, com fabricação e distribuição adequada, não comprometendo a saúde pública.

V.III – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade significa que a Administração Pública deve seguir estritamente as leis, normas e regulamentos em vigor, bem como o edital e o contrato, para realizar a licitação e a contratação. Isso garante que os processos sejam transparentes, justos e que não haja favorecimentos ou irregularidades.

Conforme a Lei nº 6.437/1977 exibe-se a seguinte lei:

“Lei 6.437/1977: Art. 10º – Inciso.IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;”

Conforme a RDC nº 16/2014 descrita abaixo:

“RDC nº 16/2014: Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição,

exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Conforme o anexo II da RDC 774/2023:

3.4.4 Desinfetante/sanitizante para roupas hospitalares

Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa

Diante disso, a lei e as rdc's exigem a apresentação de licença sanitária, autorização de funcionamento (AFE) e registro específico para o item 03, ou seja, com a ausência da apresentação é exposto a advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

VI – REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do

prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021, em seu art 55, § 1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, é importante a republicação do edital.

VII – DO PEDIDO

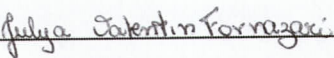
A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o Pregão Eletrônico nº 013/2025 deve **exigir**:

- a) A apresentação da Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA da empresa fabricante dos produtos, conforme a Lei 6360/76 e RDC nº 16/2014;
- b) A apresentação da Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA da empresa licitante, conforme a Lei 6360/76 e RDC nº 16/2014;
- c) Laudos bacteriológicos frente *Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis*, *Staphylococcus aureus* e *Pseudomonas aeruginosa* para o item 03, de acordo com a RDC Nº 774/2023.
- d) Junção dos itens 02, 03, 04, 05 e 06 em um único lote de produtos de lavanderia;
- e) Exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938/1981 e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (AGU), assegurando a regularidade ambiental das atividades;
- f) A abertura para ampla concorrência, ampliando a competitividade, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 14 de julho de 2025.



Julya Valentin Fornazari

Estagiaria de Licitação



PROCURADORIA GERAL

**PARECER JURÍDICO Nº 090/PGPNM/2025 PARA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.**

Procuradoria Municipal
de Novo Mundo / MT
Protocolo nº 10939
dia 15/07/25 às 10:40

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

REQUERENTE/ DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

1 – DO RELATÓRIO:

No dia 14/07/2025, aportou nesta Procuradoria a C.I. Nº 066/2025, requerendo Parecer Jurídico acerca de recurso administrativo interposto no âmbito do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.**

A empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 24.533.613/0001-52, ingressou com recurso na plataforma BLL, alegando que **“É NECESSÁRIO INCLUIR AS DOCUMENTAÇÕES SENDO LICENÇA SANITÁRIA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, OS LAUDOS BACTERIOLÓGICOS PARA O ITEM 03, JUNÇÃO DOS ITENS 02, 03, 04, 05 E 06 EM UM ÚNICO LOTE DE LAVANDERA, ALTERAÇÃO DA MODALIDADE PARA AMPLA CONCORRÊNCIA E CFT IBAMA”**.

O recurso tem **17 páginas**.

2 – DA ANÁLISE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS**, após a abertura da licitação, especificamente em relação à:



PROCURADORIA GERAL

**A) LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DA ANVISA**

A Lei nº 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos. A RDC nº 16/2014 estabelece critérios para boas práticas de fabricação.

Considerando que o objeto licitado envolve produtos saneantes (detergentes, desinfetantes e similares), é legítima a exigência da Licença Sanitária e da Autorização de Funcionamento da ANVISA da empresa fabricante.

Contudo, a exigência da mesma documentação para a empresa licitante (distribuidora ou revendedora) deve ser analisada com cautela, a fim de não restringir indevidamente a competitividade. Caso a licitante apenas comercialize e não fabrique ou fracione o produto, não há obrigatoriedade de obter a mesma autorização, bastando a comprovação de regularidade junto à Vigilância Sanitária local.

Assim, **acata-se parcialmente o pleito para exigir tais documentos da fabricante**, quando aplicável, e, da licitante, apenas quando também exercer atividade sujeita à vigilância sanitária.

B) LAUDOS BACTERIOLÓGICOS — RDC Nº 774/2023

A RDC nº 774/2023 disciplina parâmetros microbiológicos para produtos saneantes, visando segurança e eficácia. A exigência de laudos frente à *Salmonella enterica*, *Staphylococcus aureus* e *Pseudomonas aeruginosa* é pertinente, especialmente para produtos destinados à higienização hospitalar ou similares.

Portanto, **acata-se a inclusão dos laudos bacteriológicos para o item 03.**

C) JUNÇÃO DOS ITENS EM LOTE ÚNICO

A proposta de junção de itens em um único lote deve ser **rechaçada**, pois contraria os princípios da isonomia, da competitividade e do fomento à participação das micro e pequenas empresas (art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).



PROCURADORIA GERAL

A manutenção de itens separados facilita a participação de empresas de menor porte, ampliando a concorrência e garantindo tratamento favorecido.

D) EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP) —

IBAMA

A Lei nº 6.938/1981 prevê o CTF/APP para atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

No caso em análise, se os produtos ou atividades do fornecedor forem classificados como tal, é legítima a exigência do CTF, em consonância com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU.

Portanto, **acata-se a exigência do CTF/APP, devendo constar no edital a obrigatoriedade de apresentação**, conforme a atividade.

E) ABERTURA PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

A modificação para modalidade "ampla concorrência", no sentido de suprimir restrições ou exigências específicas, pode prejudicar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando a política de incentivo prevista nos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021 e na LC nº 123/2006.

Além disso, eventuais alterações estruturais no edital após sua publicação podem configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, **não se acata o pleito de modificação para ampla concorrência.**

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINA-SE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) **Acolher parcialmente** a exigência de Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento da ANVISA, sendo obrigatória




PROCURADORIA GERAL

- para o fabricante, e para a licitante apenas se exercer atividades sujeitas à vigilância sanitária.
- b) **Acolher** a exigência de laudos bacteriológicos para o item 03, nos termos da RDC nº 774/2023.
 - c) **Acolher** a exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA, conforme aplicável.
 - d) **Indeferir** a junção dos itens em um único lote.
 - e) **Indeferir** a alteração para modalidade de ampla concorrência.

Sugere-se à Comissão Permanente de Licitação a continuidade regular do certame, realizando as devidas alterações.

Novo Mundo/MT, 15 de julho de 2025.


Caren Gabrielle Acosta Ortega
Procuradora Geral
da Prefeitura de Novo Mundo/MT
OAB/MT nº 35.208/O
Portaria nº 272/2025
Matrícula 4938